

ARTIGO 20º
Norma Revogatória

São revogados as disposições em contrário ao presente diploma.

Aprovado em 29 de Outubro de 1996. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Malam Bacai Sanhá**.

Promulgado em 27 de Novembro de 1996. — O Presidente da República, **João Bernardo Vieira**.

LEI Nº 8/96
de 9 de Dezembro

**REGULAMENTO DA INSPECÇÃO SUPERIOR
CONTRA CORRUPÇÃO**

A Lei 6-B/95, de 17 de Julho, que institui a Inspeção Superior Contra Corrupção, encarregue de prevenir, averiguar, denunciar e remeter as autoridades competentes os actos de corrupção e fraude cometidos no exercício de actividades públicas de cuja prática recolha indícios suficientes, carece de algumas medidas regulamentares para ser devidamente cumprida.

Assim, o presente diploma regulamentar estabelece uma aproximação de normas regulamentares que são tidas como indispensáveis para o recrutamento do pessoal e funcionamento interno deste Órgão.

É mister pois que se ponha em funcionamento o novo instrumento de moralização de actividades públicas de que se esperam resultados positivos, aguardando-se, que os cidadãos lhe dêem pronto e imprescindível apoio.

Assim, Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do Artigo 85º da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1º
Definição

A Inspeção Superior Contra a Corrupção é uma autoridade pública, colegial, composta por um Inspector Superior e dois Inspectores Adjuntos.

ARTIGO 2º
Incumbências

1. A Inspeção Superior Contra a Corrupção tem por função prevenir, averiguar, denunciar e remeter as autoridades competentes os actos de corrupção e fraude cometidos no exercício de actividades públicas de cuja prática recolha á indícios suficientes.

2. A Inspeção Superior Contra a Corrupção tem ainda poderes para ocupar-se dos casos de aproveitamento ou utilização da qualidade de titulares de Órgãos de Soberania, funcionários ou agentes do Estado para obter uma vantagem ilícita.

ARTIGO 3º
Actos e Diligências

1. Os actos e diligências de Inspeção Superior Contra a Corrupção são efectuados pelo Inspector Superior e pelos Inspectores Adjuntos ou por Assesores devidamente credenciados para-o efeito, na sua Sede.

2. Quando os titulares dos Órgãos de Soberania estejam pessoalmente envolvidos como acusados, estes serão ouvidos nos seus Gabinetes de Trabalho.

3. As entidades referidas no nº 2, gozam de prerrogativas previstas nos artigos 624. e seguintes do Código de Processo Civil, quando são inquiridas como testemunhas.

ARTIGO 4º
Ambito de Actuação

1. No exercício da sua competência, a Inspeção Superior Contra a Corrupção tem acesso a quaisquer documentos e por autorização do juiz competente aos que se encontrem cobertos pelo segredo bancário.

2. A Inspeção Superior só pode ser recusado acesso a documentos ou informações abrangidas pelo segredo do Estado, qualificados por lei como tais.

3. Na falta de qualificação legal, será competente a Plenária da Assembleia Nacional Popular para classificar documentos ou informações como abrangidos pelo segredo de Estado.

ARTIGO 5º
Garantia de integridade

1. Nenhum Membro da ISCC pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado em virtude de exercício das suas funções previstas na lei 6-B/95, de 17 de Julho, salvo o disposto no artº 8º do citado diploma.

2. A consumação ou a tentativa de qualquer dos actos previstos no número anterior implica, para o seu autor material, a prática do crime contra a autoridade pública, nos termos da Lei.

3. O Denunciante tem direito ao anonimato quando o solicitar e não pode ser incomodado, perseguido, detido, preso ou julgado por razões que se prendem com a denúncia antes do trânsito em julgado da sentença ou do seu arquivamento.

ARTIGO 6º
Dever de Cooperação

1. Em cumprimentos dos deveres de cooperação previstos nos artº 10º e 11º da lei 6-B/95, de 17 de Julho, as entidades aí mencionadas, sem embargo dos procedimentos previstos na lei, transmitirão a Inspeção Superior Contra a Corrupção as infracções criminais ou disciplinares de que tenham conhecimento e que estejam incluídas no

âmbito de acção da Inspeção Superior e comunicar-lhe-ão as decisões finais proferidas nos respectivos processos.

2. As entidades referidas no nº 1 deste artigo são obrigados a prestar os esclarecimentos e elementos ao seu dispor, bem como atender as solicitações, da ISCC no âmbito das suas atribuições.

3. Incorrem nas penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada bem como na responsabilidade disciplinar que no caso caiba, os responsáveis pelo não cumprimento do disposto nos números anteriores.

4. Aqueles que, não sendo os visados, por qualquer forma dificultarem ou se opuserem intencionalmente ao desempenho das funções da ISCC e os seus agentes, quando devidamente credenciados ou identificados, ou ainda destruírem, ocultarem ou dissimilarem qualquer meio de prova, são puníveis nos termos da lei.

ARTIGO 7º

Participação ou denúncia

A participação ou denúncia pode ser apresentada a Inspeção Superior Contra Corrupção por qualquer pessoa singular maior, capaz ou colectiva, nacional ou estrangeira.

ARTIGO 8º

Modalidade de Apresentação da Participação ou Denúncia

1. A participação ou denúncia à Inspeção Superior Contra a Corrupção pode ser feita por escrito ou verbalmente, devendo o participante ou denunciante juntar provas, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artº 11º desta lei regulamentar e artº 16º da Lei 6-B/95, de 17 de Julho.

2. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o participante ou o denunciante tenha apresentado as provas à Inspeção Superior, esta poderá, se o julgar necessário, convidar aquele a fazê-lo no prazo de 10 dias, contados da data da notificação.

3. Em caso de graves acusações, a falta de prova por parte de denunciante ou participante, não impede a Inspeção Superior Contra a Corrupção de proceder por iniciativa própria à averiguação necessária com vista ao apuramento completo da veracidade da participação da denúncia, no âmbito do princípio da oficialidade da averiguação, previsto nos artº s. 14º e 15º da Lei nº 6-B/95 de 17 de Julho.

4. O decurso dos prazos previstos nos números 1 e 2 deste artigo, não impede porém o participante ou o denunciante de apresentar nova participação ou denúncia sobre o mesmo caso desde que esteja munido de meios necessários de prova.

ARTIGO 9º

(Forma de Apresentação da Participação ou Denúncia)

A participação ou denúncia à Inspeção Superior Contra a Corrupção não está sujeita a quaisquer formalidades, custas ou encargos, podendo o participante ou denunciante pedir o anonimato, sendo facultativa a intervenção do advogado.

ARTIGO 10º

Prescrição

Apresentação da participação ou denúncia à Inspeção Superior contra a Corrupção, não suspende nem interrompe a prescrição nos termos da lei.

ARTIGO 11º

Arquivamento

A Inspeção Superior Contra a Corrupção pode ordenar em qualquer momento, mediante despacho fundamentado, o arquivamento dos processos, abstendo-se de actuar no seu âmbito.

- a) Quando se trate de factos excluídos da sua esfera de acção.
- b) Quando a participação ou denúncia não esteja devidamente fundamentada;
- c) Quando não tenham sido recolhidos elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
- d) Quando a prova recolhida é bastante para concluir que a infracção não se verificou;
- e) Quando não é conhecido o agente da infracção;
- f) Quando se concluir que o participado ou denunciado não praticou a infracção;
- g) Quando for legalmente inadmissível o procedimento, nomeadamente porque a infracção foi amnistiada, o agente morreu ou a infracção prescreveu.

ARTIGO 12º

Acompanhamento dos Processos

Sempre que as circunstâncias o aconselham, a Inspeção Superior Contra a Corrupção poderá limitar-se a acompanhar o andamento dos processos nas entidades competentes com procedimento criminal ou disciplinar em curso.

ARTIGO 13º

Audição do visado

1. Entre os procedimentos previstos no nº 2 do artº 16º da lei 6-B/95, de 17 de Julho, inclui a audição obrigatória dos visados nos processos respectivos, antes do despacho final a proferir nos mesmos processos, sob pena de nulidade insanável.

2. É igualmente obrigatória a audição dos visados a pedido destes.

ARTIGO 14º

Notificação do Despacho Final

A Inspeção Superior Contra a Corrupção dará conhecimento pessoal, por via postal ou por editais e anúncios do despacho final que apuser em cada processo às entidades que tiverem solicitado a sua intervenção, bem como as pessoas visadas, sob pena de o referido despacho não produzir efeitos em relação a estas.

ARTIGO 15º

Proposta de Adopção de Medidas

Em cumprimento do disposto no nº 8 do artº 14º da lei 6-B/95, de 17 de Julho, a Inspeção Superior Contra a Corrupção poderá propor a Assembleia Nacional Popular e ao Governo a adopção de medidas legislativas e administrativas que se revelem adequadas ao cabal desempenho das funções que lhe são confiadas, visando também colmatar lacunas que facilitem a prática de actos de corrupção ou fraude na Administração Pública.

ARTIGO 16º

Publicidade das Condenações

Em cumprimento do disposto no nº 9 do artº 14º da Lei 6-B/95, de 17 de Julho, a Inspeção Superior poderá dar publicidade, com intuito preventivo, as condenações em processo penal ou disciplinar por infracção do âmbito da sua competência, e bem assim a quaisquer outros factos que considere de interesse para o prosseguimento dos objectivos que lhe estão atribuídos.

ARTIGO 17º

Reclamação e Recurso

Os actos da Inspeção Superior Contra a Corrupção são passíveis de reclamação no prazo de 8 dias a contar do conhecimento da decisão e, posteriormente impugnáveis por recursos á Plenária da Assembleia Nacional Popular, no prazo de 30 dias.

ARTIGO 18º

Substituição

O Inspector Superior Contra a Corrupção é substituído nas suas ausências ou impedimentos sucessivamente pelos inspectores adjuntos de acordo com a representatividade parlamentar das respectivas candidaturas.

ARTIGO 19º

Cartão de Identificação

1. O Inspector Superior e os dois Inspector Adjuntos contra a Corrupção têm direito a cartão de identificação de livre trânsito permanente, do modelo 1 anexo ao presente diploma, passado pela Assembleia Nacional Popular e assinado pelo Presidente da mesma.

2. O cartão a que se refere o número anterior é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais de funcionamento dos serviços, órgãos e instituições referidos no nº 2 do artº 4º da lei 6-B/95, de 17 de Julho.

3. O restante pessoal da Inspeção Superior usará, para a sua identificação, um cartão modelo 2 anexo ao presente diploma, passado pela Inspeção Superior e assinado pelo Inspector Superior.

ARTIGO 20º

Designação e exoneração

1. O pessoal da Inspeção será designado, nomeado e exonerado pelo Inspector Superior Contra a Corrupção, a quem incumbe praticar todos os actos relativos a sua situação, incluindo o exercício do poder disciplinar.

2. O pessoal referido no número anterior considera-se para todos os efeitos em exercício de funções a partir da data do despacho da sua designação, com dispensa de quaisquer formalidades.

3. Quando os designados sejam Magistrados Judiciais ou do Ministério Público, membros das Forças Armadas, funcionários ou agentes da Administração Central, Regional e Local ou de Institutos Públicos, exercerão os seus cargos em regime de requisição. Nos termos da lei aplicável, sem prejuízo de os poderem exercer em comissão de serviço, com faculdade de optarem, neste caso, pelas remunerações correspondentes ao de lugar de origem.

4. Quando os designados sejam trabalhadores das Empresas Públicas, ou Nacionalizadas exercerão as suas funções em regime de comissão de serviço ou requisição, nos termos da lei aplicável.

5. Os membros da Inspeção Superior Contra a Corrupção manter-se-ão em funções até a tomada de posse dos novos membros eleitos.

ARTIGO 21º

Contrato

1. Os contratos previstos no artº 17º nº 1 da lei 6-B/95, de 17 de Julho, não conferem automaticamente ao particular outorgante a qualidade de agente administrativo, devendo ser reduzidos a escrito, deles constando o prazo da sua duração e a remuneração a atribuir.

2. O Inspector Superior poderá, em termos excepcionais, contratar outras entidades para a realização de estudos e trabalhos de carácter técnico eventual, nos termos da lei.

3. Sempre que se revele conveniente, poderá o Inspector Superior solicitar aos serviços competentes a colocação temporária na Inspeção Superior dos funcionários necessários á execução das diligências da alínea b) do nº 1 do artº 11º da lei 6-B/95, de 17 de Julho.

ARTIGO 22º

Segurança Pessoal

O Inspector Superior e os Inspectores Adjuntos têm direito, a dois guarda-costas, cada um, para garantir a sua segurança pessoal e integridade física.

ARTIGO 23º

Remuneração e Subsídio

1. O pessoal a que se refere o nº 1 do artº 17º da lei 6-B/95, de 17 de Julho, será remunerado pela tabela de vencimento da Função Pública de acordo com as categorias correspondentes, acrescido de um subsídio de 50% sobre o seu vencimento.

2. O pessoal referido no nº 3 do artº 17º da lei 6-B 95, de 17 de Julho, continuará a ser remunerado pelos serviços de origem, acrescido de um subsídio de 50% sobre o seu vencimento.

3. O Inspector Superior e os Inspectores Adjuntos têm regime especial de prestação de trabalho decorrente d

natureza das funções que lhe são atribuídas nos termos do artº 14º da lei 6-/95, de 17 de Julho, devendo para o efeito incluir o direito a um subsídio de representação de serviços destinado a compensar as incompatibilidades previstas no artº 7º do mesmo diploma e os riscos decorrentes da natureza das funções que exercem, a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, sob proposta do Inspector Superior.

4. Ao pessoal em situação de reserva ou de aposentação chamado a desempenhar funções na Inspeção Superior Contra a Corrupção será atribuído um subsídio, a fixar pelo Presidente da Assembleia Nacional Popular, sob proposta do Inspector Superior, acumulável com as pensões a que tem direito.

5. O pessoal afecto aos Gabinetes do Inspector Superior e Inspector Adjuntos, bem como os respectivos Assessores, gozarão de todos direitos e regalias que assistem ao pessoal em idênticas categorias afecto aos Gabinetes dos Membros do Governo.

6. O pessoal da Inspeção Superior Contra a Corrupção ficará abrangido pelos serviços sociais da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 24º

Autonomia Administrativa

1. As despesas com a Inspeção Superior Contra a Corrupção são cobertas por verba inscrita em capítulo autónomo do orçamento da Assembleia Nacional Popular.

2. A Inspeção Superior Contra a Corrupção goza de autonomia administrativa.

ARTIGO 25º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado, em 28 de Outubro de 1996. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Malam Bacai Sanhá*.

Promulgado em 27 de Novembro de 1996. — O Presidente da República, *João Bernardo Vieira*.

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR
INSPECÇÃO SUPERIOR CONTRA A CORRUPÇÃO
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
LIVRE TRÁNSITO PERMANENTE

Nome _____

Cargo _____

O TITULAR,

O PRESIDENTE DA ANP

O portador deste cartão tem acesso a todos os locais de funcionamento dos Serviços, Órgãos e Instituições referidas no artigo 4º nº 2 da Lei nº 6-B/95, de 17 de Julho.

No exercício das suas competências a Inspeção Superior Contra a Corrupção tem direito à necessária cooperação dos cidadãos e entidades públicas e privadas, com salvaguarda dos respectivos direitos e garantias.

Artigo 9º, nº 3, da Lei nº 6/95:

No exercício das suas atribuições e competências a Inspeção Superior goza do Estatuto de Autoridade Pública.

Ao titular deste Cartão é conferido o Estatuto equivalente ao de MINISTRO — Artigo 9º nº 1 da Lei nº 6-B/95.

Cartão Nº _____

Bissau, ____/____/96

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR
INSPECÇÃO SUPERIOR CONTRA A CORRUPÇÃO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

LIVRE TRÁNSITO PERMANENTE

Nome _____

Cargo _____

O TITULAR,

O PRESIDENTE DA ANP

O portador deste cartão tem acesso a todos os locais de funcionamento dos Serviços, Órgãos e Instituições referidas no artigo 4º nº 2 da Lei nº 6-B/95, de 17 de Julho.

No exercício das suas competências a Inspeção Superior Contra a Corrupção tem direito à necessária cooperação dos cidadãos e entidades públicas e privadas, com salvaguarda dos respectivos direitos e garantias.

Artigo 9º, nº 3, da Lei nº 6/95:

No exercício das suas atribuições e competências a Inspeção Superior goza do Estatuto de Autoridade Pública.

Ao titular deste Cartão é conferido o Estatuto equivalente ao de SECRETÁRIO DE ESTADO — Artigo 9º nº 2 da Lei nº 6-B/95.

Cartão Nº _____

Bissau, ____/____/96

REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR
INSPECÇÃO SUPERIOR CONTRA A CORRUPÇÃO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

LIVRE TRÁNSITO PERMANENTE

Nome _____

Cargo _____

O TITULAR,

O INSPECTOR SUPERIOR

O portador deste cartão tem acesso a todos os locais de funcionamento dos Serviços, Órgãos e Instituições referidas no artigo 4º nº 2 da Lei nº 6-B/95, de 17 de Julho.

Cartão Nº _____

Bissau, ____/____/96